



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11050.002420/2003-11
Recurso nº 137.532 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-35.516
Sessão de 8 de julho de 2008
Recorrente ARTECOLA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/11/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto denominado "*PRIMER UV-03TF COMPOSTOS PARA FABRICAÇÃO DE CALÇADOS*" não pode ser classificado na posição 2942.00.90, conforme pretende o contribuinte, uma vez que não apresenta a principal característica dos produtos abrangidos pelo capítulo 29. Assim, está correta a reclassificação do produto ora analisado para a posição NCM nº 3824.90.89. **MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA IMPORTADA.** Deve ser mantida a penalidade prevista no artigo 636, I, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a mercadoria importada pelo contribuinte foi classificada incorretamente. **MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.** Não é cabível a multa prevista no artigo 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro, pois na licença de importação o produto está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao devido enquadramento tarifário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial para excluir a multa por falta de guia de importação, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges.



Relatório

Adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento (fls. 97 a 99), que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de exigência fiscal objeto da verificação, no curso do desembaraço aduaneiro, do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, relativo às mercadorias importadas e submetidas a despacho pela Declaração de Importação nº 03/0983959-3/001, fls. 18 a 20.

Por meio dos Autos de Infração de fls. 01 a 17, exigiu-se da contribuinte retro epigrafada, as quantias de R\$ 13.716,90 a título de Imposto sobre a Importação, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros moratórios devidos de acordo com a legislação vigente, de R\$ 10.221,30 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora, de R\$ 26.548,84 a título de Multa do Controle Administrativo e R\$ 884,96 a título de Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro.

Os fundamentos da autuação, de acordo com a Autoridade Fiscal foram:

Declaração inexata de mercadoria.

Importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

Mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do Mercosul.

De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que a Autoridade Autuante promoveu a lavratura dos autos de infração em razão da desclassificação fiscal do produto descrito como “Primer UV-03TF compostos para fabricação de calçados”, importado por meio da Declaração de Importação nº 03/0983959-3/001, registrada em 11/11/2003, tendo em vista que o Laudo de Análise nº 1.160/01 (fls. 38), revela que foi coletada amostra de um “Produto químico, matéria prima p/ “Primer” para colagem de calçados Ref: TU-03TF – concluindo ser uma preparação na forma de solução à base de composto orgânico com grupamentos fosforados em 98,1% de acetato de etila ”.

Descreve a Autoridade Autuante que a retirada de amostras e envio ao laboratório, para fins de se determinar o correto enquadramento tarifário do produto em tela, se deu por ocasião do despacho aduaneiro da DI nº 02/0048408-1, registrada em 17/01/2002, referente a 4.000 kg do produto descrito como “TU-03TF – Composto Orgânico p/ fabricação de calçados”, em razão de constar na fatura comercial instrutiva deste despacho, fls. 35 dos autos, o código do Sistema Harmonizado – SH 3506.91 (COLAS E OUTROS ADESIVOS

PREPARADOS), enquanto na DI, extrato às fls. 32 a 34, foi utilizado o código 2942.00 (OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS).

Ressalta ainda a Autoridade Autuante que, por solicitação da fiscalização durante o despacho da DI nº 03/09893959-3, o importador entregou cópia da ficha de segurança do produto importado (Material Safety Data Sheet - MSDS), às fls. 23 a 27. Nesta ficha consta a identificação do produto como TU – 03TF (PRIMER). Diante de tal constatação, o importador foi indagado se o produto TU – 03TF (PRIMER), identificado na ficha de emergência, e o produto PRIMER UV-03TF, descrito na DI, tratam-se do mesmo material. Em resposta, em 11/11/2003, fls. 28 dos autos, o importador afirma “que os materiais TU-03TF (PRIMER) e PRIMER UV-03TF tratam-se do mesmo material”.

O produto foi classificado pela contribuinte no código NCM 2942.00.90 (OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS – Outros). O Fisco, com base em laudo técnico, fls. 38 e 39, produzido pelo Laboratório de Análises Convênio IQ/RF/FUNCAMP, reclassificou o produto no código NCM 3824.90.89 (AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES - OUTROS – Outros) (fls. 04).

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 02 e 11), a Autuada se insurge contra o lançamento efetuado, apresentando impugnação (fls. 60 a 69), instruída com os documentos de fls. 70 a 73. Assim se manifesta, em síntese:

Relata, de forma sumária, os procedimentos adotados pela Autoridade Autuante na elaboração dos autos de infração.

Discorre sobre as Regras Gerais e Regras Gerais Complementares a serem utilizadas para a correta classificação fiscal, bem como o modo que as mesmas devam ser interpretadas.(sic)

Insurge-se contra as multas aplicadas referente à incorreta classificação fiscal e a declaração inexata de mercadoria, alegando que as mesmas não podem subsistir, ante as despiciendas razões e fundamentos utilizados pela Auditora Fiscal Autuante.

Que a mercadoria foi corretamente classificada pela importadora.

Que para o caso em tela, deve-se utilizar o princípio de que o acessório segue a mesma sorte do principal.

Que as multas imputadas se baseiam apenas na responsabilidade objetiva tributária, reproduzida no artigo 136 do CTN.

Que a contribuinte proferiu o enquadramento na NCM com estrita observância das regras interpretativas do Sistema Harmonizado.

Por fim, requer a improcedência dos autos de infração.

Conforme o despacho de fls. 78, o processo foi encaminhando a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento para prosseguimento."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, exarando a seguinte ementa:

"IDENTIDADE. PRODUTO QUÍMICO IMPORTADO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto importado denominado 'PRIMER UV-03TF' é classificado na posição tarifária NCM/TEC 38.24.90.89, própria para outros Produtos Químicos e Preparações das Indústrias Conexas, tendo em visto o resultado obtido em exames periciais efetuado pelo Laboratório de Análises Convênio IQ/RF/FUNCAMP.

MULTA. MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. Lançamento Procedente."

Intimado da mencionada decisão em 26/10/06 (fls. 112), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 23/11/06 (fls. 121 a 131), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, acrescentando ainda que:

- *as verificações laboratoriais não podem se basear em indícios ou inferências semânticas, nem em declarações das partes;*
- *o produto consiste numa mistura composta que na sua aplicação resulta em cola;*
- *a natureza química do produto é o fotoiniciador, catalisador do processo de cura por raios UV que lhes dá as características necessárias a sua empregabilidade no uso de colagem de calçados, que não foi levada em conta pelo laudo laboratorial;*
- *o laudo foi dirigido por um contexto de ausência de informações sobre o produto, para viabilizar a sugestão de que o produto seja classificado na posição 3824;*
- *os capítulos 28 e 29, constituem os produtos químicos puros de constituição química definida, inorgânicos (28) e orgânicos (29), estando as misturas de produtos químicos nos capítulos 30 a 38;*
- *todos os dias estão surgindo quantidades de preparações químicas que são utilizadas pelas empresas como colas, cujas composições específicas são mantidas em segredo em face do direito de uso de tecnologia;*
- *a cola é fruto de uma preparação química que tem a função de aderir, e este elemento não foi afastado pelo laudo técnico;*
- *não se pode adotar um laudo pericial como prova universal, a prova deve ser específica da mercadoria que está sendo importada, e*



- *nem por um esforço investigativo de um laboratório técnico se consegue chegar a uma informação clara e insofismável, não pode este encargo ser atribuído ao contribuinte sob pena de multa.*

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento, objeto do presente recurso voluntário, decorre da reclassificação fiscal do produto denominado “PRIMER UV-03TF COMPOSTOS PARA FABRICAÇÃO DE CALÇADOS”, submetido a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação (DI) nº 03/0983959-3, que, segundo o fisco, com base no laudo laboratorial nº 1160.1 (fls. 36 a 39), deveria ser classificado no código NCM nº 3824.90.89 e não no código NCM nº 2942.00.90, conforme identificado pelo contribuinte.

Nos termos da tabela de classificação fiscal, no código da NCM nº 3824.90.89 enquadram-se:

“3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

3824.90 *Outros.*

3824.89 *Outros.”*

Enquanto que no código da NCM nº 2942.00.90, enquadram-se:

“2942.0 OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS

29.42.00.90Outros.”

Analisando-se as notas dos capítulos 38 e 29, verifica-se, respectivamente, que:

“Capítulo 38 - Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

1) a grafita artificial (posição 38.01);

2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;

5) os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;" (grifei)

"Capítulo 29 - Produtos químicos orgânicos

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais." (grifei)

Conforme se verifica das notas de capítulo acima mencionadas, a principal característica que determina se o produto analisado está classificado no capítulo 38 ou no capítulo 29 é o fato do mesmo ter constituição química definida e apresentar-se isoladamente, mesmo que contenha impurezas.

No caso ora analisado, conforme restou comprovado através do laudo nº 1160.01, emitido pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP (fls. 38 e 39), o produto submetido a despacho aduaneiro pelo contribuinte não é um composto orgânico de constituição química definida, mas sim uma preparação na forma de solução à base de composto orgânico com grupamentos fosforados e acetato de etila.

Com efeito, o fato de constar em referido laudo que não foi encontrada nenhuma referência bibliográfica que cite o uso específico de preparações tal como a apurada, não serve para invalidá-lo, desqualificando as demais informações nele contidas, que foram apuradas pelos devidos métodos.

Sendo assim, não há como se admitir que o produto ora analisado seja classificado na posição 2942.00.90, conforme pretendido pelo contribuinte, uma vez que o mesmo não apresenta a principal característica dos produtos abrangidos pelo capítulo 29.

Vale ressaltar que o contribuinte, em nenhum momento, alegou que o produto importado estaria incluído em uma das exceções previstas nas notas de capítulo acima mencionadas, ao contrário, em seu recurso voluntário, por várias vezes, admitiu tratar-se o produto de uma preparação química.

Dessa forma, deve ser mantida a reclassificação fiscal do produto para a NCM nº 3824.90.89.

Quanto ao argumento do contribuinte no sentido de que o auto de infração seria nulo, uma vez que se utilizou de laudo relativo a uma importação ocorrida anteriormente, entendendo ser perfeitamente cabível que a fiscalização utilize-se de laudo emitido para declaração de importação distinta, mas que possui descrição de mercadoria idêntica ao do presente julgado, mesmo importador e mesmo questionamento quanto à classificação adotada pelo contribuinte e a indicada pela fiscalização.

À corroborar o que ora se afirma, cumpre ressaltar o disposto no parágrafo 3º do artigo 30 da Lei nº 70.235/72, que atribuiu eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processo administrativos fiscais quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Sendo assim, não há como acolher o pleito do contribuinte no que se refere à nulidade do auto de infração pela utilização de laudo emprestado para embasar a reclassificação da mercadoria importada.

No que se refere ao argumento de que a autoridade fiscal não demonstrou os critérios de identificação do produto que ensejaram o lançamento, cumpre destacar que o auto de infração ora combatido foi devidamente fundamentado, demonstrando claramente as razões de fato e de direito que o embasaram, pelo que não há que se falar em qualquer vício neste ponto.

Por fim, quanto às multas aplicadas, entendo que deve ser mantida a penalidade prevista no artigo 636, I, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a mercadoria importada pelo contribuinte foi classificada incorretamente.

No entanto, afasto a multa prevista no artigo 633, II, “a”, do Regulamento Aduaneiro, pois, apesar da mercadoria ter sido classificada incorretamente, na licença de

importação o produto está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao correto enquadramento tarifário.

Com efeito, se a mercadoria indicada na Licença de Importação está de acordo com o produto submetido a despacho aduaneiro, não há como se caracterizar a importação como desprovida do necessário licenciamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, para excluir a multa prevista no artigo 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


NANCI GAMA - Relatora